

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0495841-32.2012.8.19.0001

Apelante: TAMIRES GLAUCE MONTEIRO DA SILVA

Apelados: ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

I) Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de vacina quadrivalente para HPV. Sentença de improcedência. Apelação. - II) Somente o profissional médico pode atestar se o medicamento pretendido é o recomendado para o tratamento da saúde da autora. O fato dele ser considerado “off label” pela ANVISA, não significa que não seja o recomendado para o tratamento da em questão.- III) A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJRJ. - VI) Procedência do pedido com a inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido liminarmente, com aplicação do art. 557 e § 1º-A, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, objetivando a autora lhe seja fornecida a vacina quadrivalente para HPV (três doses), por ser portadora de lesão intraepitelial sugestivo de HPV, daí a presente ação, com base no princípio da dignidade humana e nas regras constitucionais que prevêm que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado. Pediu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/7).

Deferida a tutela antecipada (fls. 18), adveio a sentença de fls. 78/80, julgando improcedente o pedido inicial, ao argumento de que não há prova nos autos de que não haja alternativa menos onerosa e mais eficaz para o tratamento da doença da autora, ônus que lhe incumbia, além da vacina quadrivalente ser considerada “*off label*” pela ANVISA.

Apelação, às fls. 85/88, reprisando a autora os mesmos argumentos da inicial, acrescentando que a vacina quadrivalente foi prescrita por médico que por certo acompanha os resultados terapêuticos do medicamento no tratamento da sua doença. Pede a reforma da sentença. Contrarrazões, às fls. 91/102, prestigiando o julgado.

Manifestação do Ministério Público, em segundo grau, opinando pelo provimento do recurso (fls. 122/129).

Este é o relatório. Examinados, decido.

A r. sentença, *data venia*, merece reforma, posto que não deu solução adequada à lide, como veremos.

Com efeito, somente o profissional médico pode atestar se o medicamento pretendido é o recomendado para o tratamento de saúde da autora, como o fez a Dra. Ana Lucia Lima Bandeira, como se vê de fls. 15/16, ressaltado que o fato do medicamento ser considerado “*off label*” não significa que não seja recomendado para o tratamento em questão.

O parecer técnico de fls. 75/76, anexado pelo próprio ente público, deixa claro que “*o diagnóstico e o tratamento das lesões precursoras do câncer de colo uterino são as principais formas de prevenção. Em geral, as lesões provocadas pela infecção não causam sintomas como corrimento, sangramento, ardor ou prurido e por esta razão são detectadas apenas através do exame médico. Informa-se que a vacina quadrivalente recombinante contra papilomavírus humano (tipos 6, 11, 16 e 18) está registrada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para a prevenção contra as doenças causadas pelo HPV 3, dessa forma o uso da mesma para o tratamento da lesão, configura o uso off-label*”.

Em conclusão, informa que *“para a ANVISA o uso off label de qualquer medicamento, é por definição, aquele não autorizado por uma agência reguladora, mas isso não implica que seja incorreto. E informa ainda que o uso off label de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado”*.

Portanto, devem os réus ser obrigados a fornecer à autora a vacina pretendida, conforme atestado por sua médica, necessária ao tratamento de sua enfermidade, posto que a universalização da saúde é objetivo da República, conforme se extrai dos arts. 196 e 200 da Constituição Federal, complementada pela Lei 8080/90, que institui o Sistema Único de Saúde – SUS, determinando o conjunto de serviços e ações prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, sem qualquer distinção sobre que tipo de ação ou serviço deva ser prestado pelo Município, Estado ou União Federal.

Tal responsabilidade dos entes públicos é solidária e culminou com a elaboração da Súmula 65, desta Corte, do seguinte teor: *“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela”*.

Assim, condeno os réus, solidariamente, a fornecerem à autora a vacina quadrivalente para HPV (três doses), conforme prescrição médica, no prazo de dez dias, a contar de suas intimações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o Município no pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, dou provimento liminar ao recurso, para reformar a sentença apelada, na forma acima explicitada, com base no art. 557 e § 1º-A, do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013.

Des. Paulo Mauricio Pereira - Relator